



PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 21/2023

Relatório

O Projeto de Resolução nº 21/2023 proposto pela Mesa Diretora dispõe sobre o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

Até o momento, os autos são compostos pelo Projeto de Resolução nº 21/2023 (fls. 02/04), despacho inicial da Presidente da Câmara (fls. 05), Ofício nº 12/2023/GVMKO (fls.06) e emenda do Vereador Éder Tipura (fls.07).

É o essencial a relatar.

Fundamentação

Da Constitucionalidade

Trata-se de proposição que amplia o direito a licença-paternidade dos servidores do Poder Legislativo.

O art. 30, inc. I da CF/88 c/c art.74, inc.I, alínea "a" da Lei Orgânica conferem ao município competência para legislar sobre a matéria, in verbis:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução;

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento e sua polícia, a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, o regime jurídico dos seus servidores e a fixação da respectiva remuneração;

Sobre licença-paternidade a servidores públicos, a CF/88 dispõe especificamente o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

(...)



§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Neste sentido, a presente proposição mostra-se constitucional e adequada aos fins almejados, bem como a Emenda nº 1 apresentada pelo Vereador Éder Tipura.


Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Resolução nº 21/2023 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão.

Bom Despacho, 14 de agosto de 2023.


Marquinho
Marco Antônio Francelino
Vereador – Relator